



Voto do Relator 02350/2025-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 03528/2025-5, 10454/2024-2, 06632/2024-1, 02801/2023-6

Classificação: Embargos de Declaração

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Criação: 14/05/2025 17:40

UG: CMSMJ - Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: JOEL PONATH

Recorrente: ELMAR FRANCISCO THOM

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES),
GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), JORGE ANTONIO FERREIRA (OAB:
7552-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTA MARIA DE JETIBÁ - CONHECER – NEGAR
PROVIMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ELMAR FRANCISCO THOM em face do Acórdão TC 268/2025 – Plenário, proferido nos autos do Processo TC 10454/2024 (Recurso de Reconsideração), tendo a parte dispositiva da decisão recorrida sido exarada conforme a seguir se transcreve:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-268/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

1.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 405 do RITCEES;

1.2. Negar provimento ao recurso, mantendo incólume o Acórdão 00941/2024-2-1ª Câmara (Processo 02801/2023-6), nos termos da análise de conduta realizada no item 4 deste voto;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do Parecer Prévio, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.5. Arquivar os autos após trânsito em julgado.

2. Unânime, nos termos do voto do então relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno.

3. Data da Sessão: 13/03/2025 – 10ª Sessão Ordinária do Plenário.

[...]

Através da Petição de Recurso 00101/2025-4, o embargante se insurgiu contra o referido acórdão postulando sua reforma para que sejam deferidos os seguintes pedidos:

[...]

IV - DOS PEDIDOS.

ANTE TODO O EXPOSTO, nos termos dos fundamentos acima alinhados, **REQUER** o Embargante:

(A) O recebimento e a autuação dos presentes embargos de declaração em anexo aos autos 10454/2024-2;

(B) Delineadas e devidamente demonstradas as hipóteses de cabimento, o conhecimento do recurso.

(C) Em seu mérito, o acolhimento e provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas a omissão e a contradição suscitadas, em conformidade com o que foi narrado na presente petição recursal, e considerando a possibilidade de alteração do conteúdo decisório, pede-se a atribuição de efeitos modificativos aos presentes embargos;

(D) Por fim, reitera e pede o Embargante, nos termos do § 5º do art. 272 do CPC/15 e § 9º do art. 359 do RITCEES, que as intimações de todos os atos processuais sejam publicadas no Diário Oficial em nome de **ambos** advogados, **ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, OAB/ES 15.786** e **GREGÓRIO**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

RIBEIRO DA SILVA, OAB/ES 16.046, sob pena de nulidade.

[...]

Através do Despacho 09366/2025-1, a Secretaria Geral das Sessões (SGS) informou quanto a tempestividade do presente processo. Em ato contínuo os autos foram encaminhados a SEGEX para instrução nos termos do Despacho 09433/2025-9.

O Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas através da Instrução Técnica de Recurso 00103/2025-3 conheceu o presente processo, e pugnou pelo não provimento dos Embargos de Declaração, em razão da não caracterização de omissão e contradição no Acórdão TC 268/2025 – Plenário.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, ele se manifestou nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas 01963/2025-9, anuindo integralmente à Instrução Técnica de Recurso 00103/2025-3.

É o relatório.

2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

2.1. TEMPESTIVIDADE

Compulsados os autos verifica-se que os presentes **Embargos de Declaração** foram protocolizados em **31/03/2025** e que a notificação do Acórdão TC-268/2025, prolatado no processo TC nº 10454/2024, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 24/03/2025, considerando-se publicada no dia **25/03/2025**.

Considerando o disposto no art. 411, § 2^o do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição de Embargos de Declaração em face do mencionado Acórdão, expirou em **31/03/2025**. Portanto, está **TEMPESTIVO** o presente processo.

¹ **Art. 411.** Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

2.2. ADMISSIBILIDADE

Quanto à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento visto que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por advogado regularmente constituído nos autos.

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processuais. Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração.

3. DO MÉRITO RECURSAL

No que concerne ao cabimento dos Embargos, a Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012, estabelece:

Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

[...]

III - embargos de declaração;

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver **obscuridade, omissão ou contradição** em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator **com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias**, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Conforme se depreende dos referidos dispositivos legais, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, tornando-se necessário apreciar se estão preenchidos os seus requisitos específicos de obscuridade, omissão ou contradição.

Nesse passo, em suas razões recursais, o embargante sustenta que a decisão colegiada teria deixado de apreciar a principal tese de defesa por ele apresentada: a necessidade de interpretação do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) à luz dos parâmetros definidos no Parecer em Consulta TC 001/2012, especialmente no que tange aos requisitos para configuração de aumento irregular de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Após minuciosa reanálise dos autos, não se vislumbra a omissão apontada. O voto condutor do Acórdão TC 268/2025 explicitamente reconhece que o entendimento contido no referido parecer foi mencionado pelo recorrente, mas ressalta que sua aplicação não pode ser ampla ou desvinculada do contexto jurídico que o motivou, notadamente aquele atinente à destinação de recursos vinculados ao Fundeb. O julgado também ressalta que, embora o embargante tenha citado a Decisão Normativa TC 02/2024 como fundamento de sua argumentação, está se destina exclusivamente a mitigar dúvidas quanto à aplicação de recursos do Fundeb e não constitui flexibilização geral da vedação prevista no art. 21 da LRF.

Portanto, a tese foi, sim, objeto de enfrentamento, embora rejeitada. O fato de o colegiado não ter acolhido a argumentação do embargante não configura omissão, tampouco afronta ao disposto no art. 489, §1º, IV, do CPC, mas sim exercício legítimo de valoração judicial da matéria posta.

O embargante também aponta contradição no julgado, sob o argumento de que o Acórdão teria iniciado sua análise com base na infração ao art. 21, II, da LRF, mas encerrado com fundamento em possível irregularidade na concessão da revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Todavia, a leitura atenta da decisão revela que não há contradição nos termos indicados. O julgado identificou que o responsável, ao editar a norma que autorizou o reajuste



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

remuneratório no final do mandato, incorreu em confusão conceitual entre revisão geral anual e reposição inflacionária, atribuindo a essa conduta a natureza de erro grosseiro — elemento indispensável à responsabilização do agente público, nos termos do art. 28 da LINDB.

Nesse cenário, a referência à revisão geral anual não se confunde com a infração de mérito apurada, qual seja, a prática de ato que resultou em aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato sem a devida compensação por redução permanente, mas sim com a aferição da culpabilidade do agente — etapa necessária à aplicação de sanção por este Tribunal, especialmente diante das diretrizes da LINDB.

Trata-se, portanto, de fundamentos complementares e harmônicos entre si, não havendo antagonismo ou proposições inconciliáveis que caracterizem contradição na decisão.

À luz do exposto, não se verificam os vícios apontados pelo embargante. Nesse passo, acolhendo integralmente a manifestação técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **Conhecer** o presente recurso, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;
2. No mérito, **negar provimento** uma vez que a via recursal eleita possui fundamentação vinculada às hipóteses específicas e taxativas previstas em lei,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

as quais não se encontram caracterizadas nos presentes autos, nos termos do art. 167 da LC 621/2012, mantendo-se incólume o Acórdão 00268/2025-1 (Processo 10454/2024-2);

- 3. Dar ciência** ao Embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal;

- 4. Remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

- 5. Arquivar-se**, após o trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913